



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005998

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2308140-76.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LEYDE JESSICA NEVES DE SOUZA, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

CELSO ALVES DE REZENDE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n.º 2308140-76.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo – Foro Regional II – Santo Amaro – 10.ª vara Cível

Agravante: Leyde Jéssica Neves de Souza

Agravado: Banco do Brasil S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA-FINANCEIRA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. TUTELA ANTECIPADA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CONSISTENTE EM SE ABSTER DE INSERIR O NOME DA DEVEDORA NOS CADASTROS NEGATIVOS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RECURSO DESPROVIDO

1. O artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal assegura a assistência jurídica gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Congruente a este entendimento se apresenta os artigos 98 e 99, ambos do Novo Código de Processo Civil.
2. Não comprovada a hipossuficiência econômico-financeira da agravante, no caso concreto, é de rigor o indeferimento do benefício de justiça gratuita.
3. Descabe a antecipação do efeito da tutela quando a pretensão visa a obstar a inserção do nome da devedora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, sem o depósito judicial da parte incontroversa.
4. **Recurso desprovido.** Sem sucumbência. Expedição da certidão competente para registro de Dívida Ativa, na hipótese de não recolhimento do preparo desse agravo, no prazo de 48 horas, a contar da intimação desse Acórdão.

VOTO N.º 2421

Trata-se de agravo de instrumento interposto à r. decisão que, em ação revisional de cláusulas contratuais c.c. pedido de antecipação dos efeitos da tutela, indeferiu o pedido de gratuidade judiciária e de tutela de urgência para que a requerida se abstenha de inserir o nome da autora em órgãos de proteção ao crédito.

A agravante alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos da tutela de urgência para compelir o requerido a se abster de inserir o seu nome nos cadastros negativos dos órgãos de proteção ao crédito,

insculpido no artigo 300 do Código de Processo Civil, ante a ilegalidade da cobrança de juros remuneratórios acima da taxa média de mercado e a cumulação da comissão de permanência e encargos moratórios, e ainda, a necessidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98 do Código de Processo Civil.

Agravo tempestivo, dispensado o recolhimento do preparo recursal e indeferido o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao recurso.

Contraminuta às fls. 88/93.

Observa-se que, no prazo estabelecido na Resolução n.º 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito. O artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal confere a assistência jurídica integral e gratuita àquele que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família.

Outrossim, por expressa disposição legal contida no artigo 4.º da Lei n.º 1060/50, secundada pelas disposições do artigo 98 da Lei n.º 13.105/2015, *"a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio e de sua família"*, prevendo ainda a mesma lei punição para aqueles que efetuarem o requerimento indevidamente.

Por sua vez, o § 2.º do artigo 99 do mesmo Diploma Legal, dispõe que: *"O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."*

Na espécie, consta na Declaração de IRPF do exercício de 2023 apresentada pela autora à Receita Federal um rendimento mensal de R\$ 10.000,00, valor superior à média de rendimento dos brasileiros, a indicar que seus rendimentos são suficientes para seu sustento e de sua família, além de proporcionar uma reserva financeira.

Aliás, os extratos bancários demonstram que a agravante recebeu Pix de terceiros em valores expressivos, como o de R\$ 8.000,00), restituição de imposto de renda no valor de R\$ 6.540,00, além de um valor de R\$ 17.104,10 referente à Contr BB Créd Parc Cheque, de modo que não se vislumbra a hipossuficiência financeira.

Na verdade, em minuciosa análise dos documentos de fls. 21/72, constata-se a capacidade financeira da agravante, não merecendo os benefícios da gratuidade judiciária.

No que concerne ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, prescreve o artigo 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O dispositivo legal acima revela que a tutela de urgência possui dois requisitos principais: a probabilidade do bom Direito, também conhecida como *fumus bonis iuris*, e o perigo que uma eventual demora possa acarretar na qualidade do Direito, ou seja, a iminência de algum dano ou ato ilícito, que é também chamado de *periculum in mora*.

Sobre o direito invocado, é discutível a exigibilidade de juros remuneratórios acima daqueles praticados no mercado, e, portanto, não se vislumbra a sua probabilidade.

Outrossim, no pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a agravante não pleiteou o depósito judicial da parte incontroversa com o intuito de obter o efeito liberatório, assegurando a abstenção da inserção do seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

À luz da Súmula 380 do excelso Superior Tribunal de Justiça, "a simples propositura da ação de revisão do contrato não inibe a caracterização da mora do autor."

Por fim, não há risco de difícil reparação ou irreparável, na medida em que eventual acolhimento do pedido inicial pode

ensejar a compensação de valores, com a redução do prazo de pagamento ou do valor das parcelas. A propósito, a agravante contraiu o empréstimo, de forma que, “*prima facie*”, ela deveria ter condições de arcar com as parcelas na forma ajustada, não cabendo a concessão da tutela de urgência como meio de se elidir integralmente das obrigações contratuais.

Concluindo, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, não é cabível a concessão da tutela de urgência para obstar o direito do credor em inserir o nome da devedora nos cadastros negativos dos órgãos de proteção ao crédito, quando configurado o inadimplemento contratual, agindo, nesse caso, no exercício regular de direito.

Ante o exposto, ***nega-se provimento ao recurso.***

Intime-se a agravante para que, no prazo de 48 horas, providencie o recolhimento do preparo desse agravo, sob pena de ser expedida a certidão competente para registro da dívida ativa.

CELSO A. REZENDE
Relator